



---

LEI Nº 2.869/PMC/11

ESTABELECE NORMAS PARA AS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de carga e descarga de mercadorias, nos dias úteis, nas vias públicas do Município de Cacoal, de veículos com capacidade acima de 4,2 toneladas só será permitido de segunda a sexta-feira, das 14:00 horas de um dia até às 09:00 horas da manhã do dia seguinte, aos sábados das 14:00 horas às 24:00 horas e em qualquer horário aos domingos e feriados compreendidos entre as ruas e avenidas dentro do quadrilátero compreendido entre a Av. Sete Setembro, Rua José do Patrocínio, Avenida Dois de Junho e Avenida Castelo Branco.

Parágrafo Único. Excetua-se das restrições contidas no *caput* deste artigo os serviços cujas legislações permitam a carga e descarga de mercadorias especiais ou aos serviços emergenciais tais como:

- I – transporte de carga e descarga de bens e valores bancários, cuja operação deverá observar a legislação pertinente;
- II – transporte de combustível, incluindo inclusive gás liquefeito de petróleo – GLP;
- III – coletas de lixo;
- IV – manutenção de emergência em residências e vias públicas, em rede elétrica, telefônica, pluvial, sanitária e de abastecimento de água;
- V – socorro;
- VI – entregas de materiais em hospitais, clínicas e similares.

Art. 2º Cumpre à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito definir e implantar as placas de regulamentação e demarcação das áreas onde será permitido o estacionamento para carga e descarga, incidindo em infração quem proceder em desacordo com a sinalização.

Art. 3º A autoridade de trânsito poderá, por Portaria Técnica mediante estudos e parecer da área técnica competente, estabelecer novas áreas de restrição e proibição de estacionamento para carga e descarga, bem como novos horários de restrição nos locais onde permitidos.

Art. 4º Caberá ainda a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito promover ampla campanha educativa, visando à conscientização do público sobre as restrições e as penalidades para infrações aos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Os agente de trânsito e transportes ficam encarregados de proceder à fiscalização acerca do cumprimento das estipulações previstas na presente Lei, bem como às autuações decorrentes de sua inobservância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
CNPJ: 04.092.714/0001-28  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

---

Parágrafo Único. Aos infratores recebedores de mercadorias e aos transportadores, será aplicada a multa de 10 (dez) UFC, individual, cuja, em caso de reincidência, será aplicada em dobro, não eximindo o motorista condutor do veículo transportador, as sanções do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 14 de setembro de 2011.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA  
Subprocurador-Geral do Município - OAB/RO 1.822